

Em 23 de novembro de 2005.

Assunto: Estabelecimento das Quotas de Custeio e de Energia Elétrica referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, atendendo ao disposto no Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004.

(Processo nº 48500.006001/05-03)

I. DO OBJETIVO

O objetivo desta Nota Técnica é estabelecer as Quotas de Custeio e de Energia Elétrica referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, em conformidade com o Plano Anual do PROINFA, elaborado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, atendendo ao disposto no Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004.

II. DOS FATOS

2. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em seu art. 3º, alterado pelo art. 9º da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e pelo artigo 2º da Lei nº 10.889, de 25 de junho de 2004, instituiu o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, com o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão, ou distribuição de energia elétrica, e visando, também, o aumento da participação de agentes no setor elétrico.

3. O referido programa está dividido em duas etapas, sendo que a primeira etapa tem como meta a contratação de 3.300 MW de capacidade instalada, igualmente distribuídos entre empreendimentos que gerem energia elétrica a partir de biomassa, energia eólica, ou que sejam caracterizados como pequena central hidrelétrica – PCH. A responsabilidade pela contratação da energia elétrica gerada no âmbito do PROINFA é das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, conforme o disposto pelo art. 3º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 10.438, de 2004.

4. A Lei nº 10.438, de 2004, também estabelece, em seu art. 3º, inciso I, alínea 'c', que todos os custos concernentes à aquisição da energia gerada pelo PROINFA incorridos pela ELETROBRÁS, inclusive os custos administrativos, financeiros e os decorrentes de encargos tributários, serão rateados por todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado – SIN, exclusive os integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80 kWh/mês.

5. O Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, em seu art. 15, determina que compete à ANEEL regulamentar os procedimentos para o rateio da energia e dos custos referentes ao PROINFA. Para tanto, segundo o disposto nos arts. 12 a 14 e 16, fixa as seguintes diretrizes:

I - a ANEEL deverá estabelecer quotas de custeio e de energia a cada um dos agentes do SIN que comercializem energia com consumidor final e/ou recolhem Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão – TUST ou Distribuição – TUSD relativas a consumidores livres;

II - o cálculo de tais quotas deve ser baseado no Plano Anual do PROINFA - PAP, a ser elaborado pela ELETROBRÁS e encaminhado para a ANEEL, até 30 de outubro de cada ano, para homologação;

III - as quotas devem ser estabelecidas proporcionalmente ao consumo verificado, de modo a não acarretar vantagens nem prejuízos à ELETROBRÁS, e pagas até o dia 10 do mês anterior ao de referência;

IV - a partir do 2º ano o PAP deve levar em consideração alteração do mercado consumidor, de preços e dos montantes de energia contratados, a inadimplência, e os montantes de energia efetivamente gerados no âmbito do PROINFA;

V - a ELETROBRÁS deve revisar o PAP a qualquer tempo, caso verifique que os recursos arrecadados na Conta PROINFA não se mostram suficientes para a cobertura dos custos do PROINFA; e

VI - o primeiro Plano Anual do PROINFA deverá prever, além das quotas do exercício, o recolhimento antecipado de um duodécimo da quota anual para o provisionamento inicial na Conta PROINFA, que será calculada considerando a contratação plena de todos os empreendimentos.

6. A Resolução Normativa nº 127, de 6 de dezembro de 2004, estabelece os procedimentos para o rateio do custo, bem como para a definição das respectivas quotas de energia elétrica do PROINFA, em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.025, de 2004.

7. A ELETROBRÁS, por meio da correspondência CTA-DE-11716/05, protocolizada nesta Agência Nacional de Energia Elétrica em 20 de outubro de 2005 e retificada pela CTA-DE-13383/05, de 22 de novembro de 2005, em atendimento ao disposto na Resolução ANEEL nº 127, de 2004, apresentou o Plano Anual do PROINFA - PAP, para o ano 2006, por meio do qual informou o montante de geração de energia elétrica no âmbito do Programa, previsto em **1.597.385,60 MWh**, bem como o respectivo valor total de custeio, previsto em **R\$ 385.168.972,17**.

8. A Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração – SRG, por meio do Memorando nº 261/2005-SRG/ANEEL, de 23 de novembro de 2005, informou que procedeu à análise do PAP 2006 e, estando o referido plano de acordo com as premissas estabelecidas na regulamentação vigente, aprovou seus valores.

9. Portanto, de acordo com as informações enviadas pela ELETROBRÁS e conforme os procedimentos de cálculo estabelecidos pela Resolução ANEEL nº 127/2004, foram calculadas as quotas de custeio e de energia elétrica referentes ao Plano Anual do PROINFA - PAP, para 2006.

III. DA ANÁLISE

10. A Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS informou, por meio da correspondência CTA-DE-13383/05, de 22 de novembro de 2005, a energia gerada, o custo por fonte, o duodécimo adicional, os custos administrativos incorridos e previstos em virtude da implementação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, para o ano 2006. A tabela 1 apresenta, de forma resumida, estas informações.

TABELA 1 – ENERGIA A SER FATURADA E CUSTOS POR FONTE EM 2006

Fonte	Número de Empreendimentos	MWh	Custo Anual por Fonte (R\$)	Duodécimo Adicional (R\$)	Custos da ELETROBRÁS (R\$)
PCH	13	326.622,55	43.621.099,12	72.000.317,67	
Eólica	12	254.422,86	56.937.422,81	69.592.300,24	
Biomassa	19	1.016.340,19	108.807.713,57	20.105.661,70	
Total	44	1.597.385,60	209.366.235,50	161.698.279,61	14.104.457,06

11. A tabela 2 apresenta o custo médio da energia a ser faturada por fonte e o custo médio do PROINFA, para o ano 2006, que inclui o duodécimo adicional e os custos administrativos da ELETROBRÁS em seu cálculo.

TABELA 2 – CUSTO MÉDIO POR FONTE E DO PROGRAMA EM 2006

Fonte	Custo Médio por Fonte (R\$/MWh)	Custo Médio do Programa (R\$/MWh)
PCH	133,55	
Eólica	223,79	
Biomassa	107,06	
Total	131,07	241,12

12. Em atendimento ao comando previsto na Resolução ANEEL nº 127/2004, com base nos dados apresentados pela ELETROBRÁS, e de acordo com os montantes de energia elétrica referentes ao período de setembro de 2004 a agosto de 2005, a Superintendência de Regulação Econômica – SRE procedeu ao cálculo das quotas de custeio e de energia elétrica referentes ao PROINFA, para o ano de 2006.

III.1 – Cálculo do Valor Unitário do PROINFA, em R\$/MWh

13. Para cálculo das quotas de custeio, foi necessário obter o valor, em R\$/MWh, resultante da razão entre o custo total do PROINFA, **R\$ 385.168.972,17**, estabelecido no PAP para o ano de 2006, e o mercado pagante, que corresponde à energia total de consumo final, **329.882.857,92 MWh**, dos quais já

estão excluídos os montantes referentes à Subclasse Residencial Baixa Renda, cujo consumo tenha sido igual ou inferior a 80 kWh/mês.

14. Esse valor corresponde a **R\$ 1,17/MWh**, ou seja, para cada unidade de energia elétrica consumida no SIN, medida em MWh, dentro do universo de consumidores pagantes do PROINFA, **R\$ 1,17** será alocado ao financiamento do programa.

15. Cabe observar que estão descontados do mercado total de consumo final os montantes referentes aos Sistemas Isolados, à Subclasse Residencial Baixa Renda, cujo consumo seja igual ou inferior a 80 kWh/mês, bem como aqueles referentes à autoprodução ou produção independente própria de unidades consumidoras.

III.2 – Cálculo das Quotas de Custeio, estabelecidas em R\$

16. As quotas de custeio das concessionárias de distribuição de energia elétrica participantes do Sistema Interligado Nacional – SIN foram obtidas pelo somatório de duas parcelas.

17. A primeira parcela corresponde à multiplicação entre o valor unitário do PROINFA, **R\$ 1,17/MWh**, e o respectivo mercado de energia elétrica faturado, em MWh, referente ao período de setembro de 2004 a agosto de 2005, excluídos os montantes referentes à Subclasse Residencial Baixa Renda, cujo consumo tenha sido igual ou inferior a 80 kWh/mês.

18. A segunda parcela corresponde à multiplicação entre o valor unitário do PROINFA, **R\$ 1,17/MWh**, e o consumo informado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no período de setembro de 2004 a agosto de 2005, medido em MWh, para consumidores livres e autoprodutores cujas unidades de consumo estejam conectadas às instalações de distribuição de energia elétrica e às "Demais Instalações de Transmissão – DIT".

19. As quotas de custeio das concessionárias de transmissão de energia elétrica participantes do Sistema Interligado Nacional – SIN resultam do produto entre o valor unitário do PROINFA, **R\$ 1,17/MWh**, e o consumo informado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no período de setembro de 2004 a agosto de 2005, medido em MWh, para consumidores livres e autoprodutores cujas unidades de consumo estejam conectadas às instalações de transmissão de energia elétrica componentes da Rede Básica.

20. Para os casos em que a carga, em todo ou em parte, seja atendida por autoprodução ou produção independente própria, o valor unitário do PROINFA aplica-se à parcela de consumo que exceder a geração própria, tanto para unidades de consumo conectadas às instalações de distribuição, ou às "Demais Instalações de Transmissão – DIT", quanto para aquelas conectadas às instalações de transmissão componentes da Rede Básica.

21. As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão efetuar o repasse dos custos incorridos com o PROINFA a seus consumidores, mediante a cobrança da TUSD PROINFA, conforme dispõe o art. 19 da Resolução Normativa nº 166, de 10 de outubro de 2005.

22. Especificamente para as transmissoras, as quotas de custeio representam valores de referência, sendo a obrigação de recolhimento à ELETROBRÁS obtida pela aplicação da componente específica da TUST, denominada TUST PROINFA, ao consumo verificado mensalmente dos consumidores livres e autoprodutores, cujas unidades de consumo estejam conectadas às instalações de transmissão componentes da Rede Básica.

23. Para tanto, a resolução que estabelecer as quotas de custeio e de energia elétrica referentes ao PROINFA, no ano 2006, deverá fixar em **R\$ 1,17/MWh** o valor da TUST PROINFA.

24. Os procedimentos para recolhimento das quotas de custeio à ELETROBRÁS estão estabelecidos pelos artigos 9º, 10, 11 e 14 da Resolução Normativa nº 127, de 2004.

III.3 – Cálculo das Quotas de Energia Elétrica, estabelecidas em MWh

25. Para o ano 2006, a ELETROBRÁS informou que serão gerados no âmbito do PROINFA **1.597.385,60 MWh**.

26. Primeiramente, para se obter a quota de energia elétrica de concessionárias de distribuição participantes do Sistema Interligado Nacional – SIN, foi calculada a proporção do mercado de energia elétrica faturado das empresas, em MWh, com relação ao mercado total. O resultado dessa divisão foi multiplicado pela geração total do PROINFA, prevista pela ELETROBRÁS para o ano de 2006, e assim foram obtidas as respectivas quotas.

27. Cabe destacar que para cálculo das quotas de energia elétrica, a exemplo do procedimento adotado no cálculo das quotas de custeio, utilizou-se o mercado referente ao período de setembro de 2004 a agosto de 2005, porém, neste caso não foram excluídos os montantes referentes à Subclasse Residencial Baixa Renda, tendo em vista que essa classe de consumo é isenta do pagamento do PROINFA, mas não do recebimento da energia associada.

28. Para consumidores livres e autoprodutores cujas unidades de consumo estejam conectadas às instalações de distribuição de energia elétrica, às “Demais Instalações de Transmissão – DIT”, e às instalações de transmissão componentes da Rede Básica, o procedimento adotado para o cálculo das quotas de energia elétrica foi semelhante ao descrito para as concessionárias de distribuição. Assim, foi feita a proporção do consumo com relação ao mercado total. O resultado dessa divisão foi multiplicado pela geração total do PROINFA, prevista pela ELETROBRÁS para o ano de 2006, e assim foram obtidas as respectivas quotas.

29. Novamente, vale a ressalva de que, caso a carga tenha sido atendida, em todo ou em parte, por empreendimentos próprios de autoprodução ou produção independente, o consumo adotado para cálculo das respectivas quotas de energia elétrica estará líquido da parcela de geração própria, tanto para unidades de consumo conectadas às instalações de distribuição, ou às “Demais Instalações de Transmissão – DIT”, quanto para aquelas conectadas às instalações de transmissão componentes da Rede Básica.

III.4 – Rateio das Quotas

30. Dada a extensão dos resultados obtidos, em decorrência do elevado número de consumidores livres, apresentam-se, anexas a esta Nota Técnica, as tabelas que relacionam as respectivas quotas de custeio e de energia elétrica individualizadas por concessionária de distribuição de energia elétrica, por consumidor livre e/ou autoprodutor cuja unidade consumidora esteja conectada às instalações de distribuição e às “Demais Instalações de Transmissão – DIT”, bem como por consumidor livre e/ou autoprodutor cuja unidade consumidora esteja conectada às instalações de transmissão componentes da Rede Básica.

31. Para que a migração de consumidor potencialmente livre para a condição de consumidor livre, bem como a migração, parcial ou total, de unidade consumidora conectada às instalações de distribuição, ou às “Demais Instalações de Transmissão – DIT”, para as instalações pertencentes à Rede Básica do SIN, não acarretem a alocação inadequada das quotas anuais de energia elétrica, deve ocorrer a transferência da quota de energia elétrica destinada originalmente à concessionária de distribuição de energia elétrica para o consumidor, respeitada a proporção do consumo em relação ao mercado faturado da concessionária e observado o disposto no art. 7º da Resolução Normativa nº 127, de 2004.

32. Visando a operacionalização da situação supramencionada, a CCEE deverá apresentar à ANEEL, até 30 dias após a publicação da Resolução que vier a estabelecer as quotas de custeio e de energia elétrica, proposta de Procedimento de Comercialização, objetivando disciplinar os prazos, as condições e a forma destas transferências.

33. Se houver alteração do percentual de rateio das quotas de custeio do PROINFA, no ano 2006, decorrente das situações de que trata o caput, o ajuste devido será realizado quando da revisão das quotas, e os saldos credores e/ou devedores serão compensados mediante encontro de contas a ser realizado no ano subsequente ao da migração.

34. Para que os novos consumidores livres – cujo consumo não tenha sido considerado no estabelecimento das quotas de energia elétrica referentes ao PROINFA, no ano 2006 – não sejam onerados sem a contrapartida do rateio da energia gerada no âmbito do Programa, sugere-se que seja vedada a cobrança da TUSD PROINFA e da TUST PROINFA nestes casos.

35. As quotas de custeio do PROINFA serão consideradas, nos reajustes e revisões tarifárias de concessionárias de distribuição de energia elétrica, como um encargo setorial, a exemplo do que ocorre com a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC. As quotas de energia elétrica, por sua vez, deverão compor o balanço energético das distribuidoras, para fins de apuração de sobras ou déficits de energia elétrica adquirida para atendimento do mercado cativo.

36. A exemplo do procedimento adotado para a CCC e nos termos do que dispõe a Portaria Interministerial nº 361, de 26 de novembro de 2004, a Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da “Parcela A” – CVA do PROINFA deverá registrar as diferenças entre os valores considerados nas tarifas das distribuidoras, a título do PROINFA, e os valores das quotas de custeio repassadas à ELETROBRAS.

37. Em virtude do exíguo prazo transcorrido entre a apresentação do Plano Anual do PROINFA, para o ano 2006, pela ELETROBRÁS e o estabelecimento das quotas de custeio pela ANEEL, o valor

apresentado no referido Plano a título de custo administrativo incorrido e previsto pela ELETROBRÁS está sendo aprovado provisoriamente, cabendo à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF realizar fiscalização, para validar os custos informados. Eventuais alterações, para mais ou para menos, no valor utilizado para cálculo das quotas de custeio do Programa, no ano 2006, serão incorporadas no cálculo das quotas de custeio para o ano 2007.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

38. Os incisos IV e X, do art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, estabelecem a competência da ANEEL para regular os serviços de energia elétrica, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor, bem como atuar nos processos de definição e controle de preços e tarifas.

39. O § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, estabelece que no atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão considerar a energia elétrica proveniente de usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA.

40. O art. 13 do Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, determina que a ANEEL, com base no Plano Anual do PROINFA, calculará e publicará em resolução as quotas de energia e de custeio, até 30 de novembro de cada ano.

V. DA CONCLUSÃO

41. A Superintendência de Regulação Econômica – SRE, atendendo as disposições do Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, e de acordo com os procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa nº 127, de 6 de dezembro de 2004, calculou as quotas de custeio e as quotas de energia elétrica referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, com base nas informações encaminhadas pela ELETROBRÁS, no Plano Anual do PROINFA – PAP, para o ano de 2006.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

42. Diante dos fatos descritos nesta Nota Técnica, recomenda-se a emissão de Resolução específica, conforme minuta anexa, que **estabeleça as quotas de custeio e as quotas de energia elétrica referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, para o ano de 2006.**

43. Com vistas a compatibilizar a proposta aqui apresentada com os procedimentos estabelecidos pela Resolução Normativa nº 127, de 6 de dezembro de 2004, recomenda-se a alteração do § 1º do art. 8º e a revogação do § 5º do art. 2º.

Fls. 8 da Nota Técnica nº 357/2005–SRE/ANEEL, de 23/11/2005 – Processo nº 48500.006001/05-03

44. Recomenda-se que os duodécimos de que tratam os artigos 9º e 12 da Resolução Normativa nº 127, de 2004, sejam estabelecidos por atos administrativos específicos a serem praticados pelo titular da Superintendência de Regulação Econômica – SRE.

Fabiana Gazzoni Cepeda Devienne
Técnica da SRE

André Valter Feil
Especialista em Regulação

De acordo,

CESAR ANTONIO GONÇALVES
Superintendente de Regulação Econômica